



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394640-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISAPHARMACOS - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.073

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2394640-48.2024.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : ISAPHARMACOS – FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
AGRAVADA : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 26ª VARA CÍVEL

RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONFORMISMO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, RELATIVA A CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, ajuizada em face de operadora de plano de saúde, contra decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência consistente na suspensão da exigibilidade das mensalidades do plano de saúde contratado pela autora, vencidas no período de aviso prévio posterior à solicitação de cancelamento do contrato.

A agravante pugna a concessão da medida. Diz que a exigibilidade das prestações fundava-se no artigo 17, parágrafo único, da RN 195/09 da ANS, acrescentando, porém, que referido dispositivo teve sua nulidade decretada nos autos da ação civil pública n.º 0136265-83.2013.4.02.5101, já transitada em julgado. Aponta, assim, que não mais subsiste qualquer fundamento – legal ou regulatório – que justifique a cobrança de tais valores. Discorre, por fim,

sobre a plena caracterização dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência. Conclui pela reforma.

O pedido de concessão da antecipação da tutela recursal foi indeferido por decisão proferida em 21.12.2024, pelo exmo. Sr. Des. Eduardo Velho, no plantão judicial de segundo grau (fls. 37/38).

A decisão de indeferimento foi referendada por este Relator sorteado em 18.2.2025 (fl. 43).

Processado o recurso, sobreveio a contraminuta (fls. 47/57).

É o relatório.

2. É caso de se reconhecer prejudicado o recurso.

Isso porque, examinando-se os autos de origem, verifica-se ter sido proferida, em 28 de janeiro de 2025, sentença de procedência da demanda, para

“a) reconhecer a nulidade da previsão de aviso prévio de 60 dias, para a rescisão; b) declarar o contato firmado pelas partes rescindido desde 07.11.2024; e b) declarar a inexigibilidade dos valores relativos à mensalidades de período posterior à comunicação da rescisão” (fl. 715 dos autos de origem).

Assim, o presente agravo, que objetivava a suspensão, em caráter provisório, da exigibilidade daqueles valores, perdeu a razão de ser.

O recurso está prejudicado, portanto, ante a perda superveniente do objeto recursal.

Eventual irresignação contra a sentença proferida pelo Juízo *a quo* deverá ser manifestada por meio de recurso de apelação.

Nada mais resta a apreciar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nestes termos, não se conhece do recurso.

Vito Guglielmi

Relator